



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13555.000232/2006-37
Recurso nº 167.582 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.564 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WALDOMIRO MUNIZ COUTINHO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

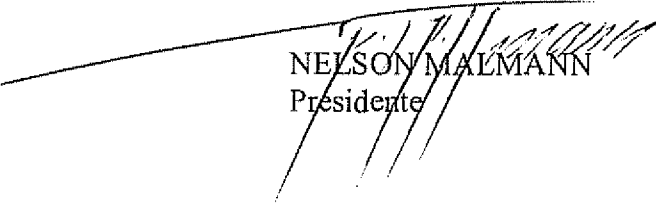
IRPF – RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL – O lançamento relativo à omissão decorrentes de rendimentos da atividade rural fica limitado a 20% da receita relativa a tal atividade.

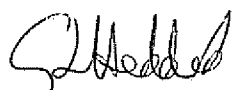
OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA - CONTRIBUINTE COM ÚNICA FONTE DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO DA RECEITA - Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal, sendo que nestes casos o valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar os depósitos bancários não justificados como sendo receita da atividade rural, reduzindo a base de cálculo ao percentual de 20%, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomjino Astorga, que negava provimento ao recurso.


NELSON MALMANN
Presidente



GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 18/10/2006, o Auto de Infração de fls. 04/09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001 a 2004, ano-calendário 2000 a 2003, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$3.536.504,69, dos quais R\$1.498.529,98 correspondem a imposto, R\$1.123.897,47 a multa de ofício, e R\$914.077,24, a juros de mora calculados até 29/09/2006.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 05/09), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

“001 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessa operações, conforme “RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL” que é parte integrante do presente Auto de Infração.

002 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Omissão de rendimentos apurado conforme Consolidação das Notas Fiscais, mês a mês (anexo III), não constantes do Livro Caixa do Sujeito Passivo, portanto, deliberadamente, o interessado, não ofereceu à tributação as receitas decorrentes das vendas de bovinos. As notas fiscais (omitidas) de vendas foram obtidas mediante circularização nas empresas FRISA – Frisa Nordeste Alimentos Ltda, CNPJ nº 01.066.650/0001-00 e NUTRI Indústria e Comércio de Carne Ltda, CNPJ nº 04.194.332/0002-96.”

Cientificado pessoalmente do Auto de Infração em 19/10/2006 (fls. 04 e 15), o contribuinte apresentou, em 20/11/2006, a impugnação de fls. 788/796 e documentos de fls. 797/1438, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes (fls. 788/795):

1) Houve quebra irregular e imotivada do sigilo bancário, pois não foram observados os procedimentos previstos no Decreto 3.7724/2001.

2)Diversos depósitos foram incluídos indevidamente, totalizando no período fiscalizado R\$ 234.108,23, conforme demonstrativo que anexa às fls. 797/798, onde relaciona depósitos que alega não estar nos extratos bancários.



3) No caso de falta de escrituração do livro-caixa, a base de cálculo dos rendimentos da atividade rural será arbitrada pelo Fisco à razão de 20% da receita bruta anual, o que não foi observado no lançamento.

4) Nos registros contábeis dos frigoríficos diligenciados, os valores que lhe foram pagos superam em muito a sua movimentação financeira, demonstrando que a sua única fonte de rendas é a atividade pecuária. Por este motivo, caberia ao fisco demonstrar que os depósitos em sua conta bancária tiveram outra origem que não está.

5) Muitos dos depósitos no Banco Itaú são provenientes das vendas atestadas pelas notas fiscais obtidas pela fiscalização junto aos frigoríficos (fls. 974). Para comprovar, anexa notas promissórias rurais, comprovantes de depósitos e ordens de pagamento correspondentes.”

A 3ª Turma da DRJ em Salvador, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a renda de pessoa física – IRPF

Ano-Calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos bancários de origem não comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES.

Cabe excluir do lançamento realizado com base em depósitos de origem não comprovada aqueles depósitos que se referem a rendimentos que se comprovem já tributados.”

A r. decisão proferida pela DRJ excluiu do lançamento parte dos depósitos bancários que já haviam sido objeto de lançamento por omissão de rendimentos da atividade rural (item 002 do Auto de Infração).

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/05/2008, conforme Termo de fls. 1447, e com ela não se conformando, o Recorrente interpôs, em 04/06/2008, o recurso voluntário de fls. 1450/1458, por meio do qual pleiteia o cancelamento do lançamento tendo em vista a existência de irregularidades formais ou, subsidiariamente, a redução da base de cálculo do imposto de renda apurado para 20% da receita bruta, nos termos art. 5º da Lei nº 8.023/90.

É o relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente o Recorrente pleiteia a declaração da nulidade do procedimento fiscal por ausência de motivação quando da emissão do RMF para a instituição financeira.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente.

De fato, como se verifica do próprio RMF (fls. 508 e 532) a autoridade fiscal identificou a motivação que a levou à solicitação das informações às instituições financeiras, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 3.724/2001.

Rejeito, assim, a preliminar argüida pelo Recorrente.

No mérito o Recorrente pleiteia a redução da base de cálculo do imposto de renda apurado para 20% da receita bruta, nos termos art. 5º da Lei nº 8.023/90.

Omissão de rendimentos da atividade rural

Inicialmente a questão a ser enfrentada cinge-se ao pleito formulado pelo Recorrente para que o resultado da atividade rural seja limitado a 20% da respectiva receita bruta auferida.

Como se verifica dos autos a fiscalização apurou a omissão pelo Recorrente de rendimentos decorrentes de vendas para as empresas FRISA-Frisa Nordeste Alimentos Ltda e NUTRI – Indústria e Comércio de Carne Ltda, tendo tributado integralmente o valor das vendas omitidas.

Assiste razão ao Recorrente.

De fato, entendo que nos casos de autuação envolvendo a tributação de resultado da atividade rural a autoridade fiscal deve considerar a base de cálculo presumida de 20% como limite para a determinação dos rendimentos omitidos.

Estabelece a legislação aplicável:

Lei nº 8.023, de 1990

“Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I – simplificada, mediante prova documental, dispensada a escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar 70.000 (setenta mil) BTN;

II – escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a 70.000 (setenta mil) BTN e igual ou inferior a 700.000 (setecento mil) BTN;

III – contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgão da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-calendário for superior a 700.000 (setecentos mil) BTN.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

(...)

Art. 5º À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base."

Lei nº 9.250, de 1995

"Art. 18. O resultado da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

(...)

§ 2º A falta de escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-calendário."

Considero que embora a literalidade do dispositivo indique tratar-se de “opção” do contribuinte pela utilização do arbitramento de 20%, a sistemática decorrente da legislação e dos mecanismos utilizados pela autoridade fazendária para implementação da opção resultam, na essência, em limitador da base de cálculo do imposto de renda relativo à atividade rural auferida por pessoas físicas.

Admitir que diante do montante inferior de despesas por conta da glosa o contribuinte optaria por regime de tributação mais gravoso ofende a lógica e o bom senso. Trata-se de discussão parecida com aquela travada nas antigas câmaras do Conselho de Contribuintes que julgam matéria relativa a IRPJ, nos casos em que a fiscalização, ao efetuar a glosa de despesas, majora a base de cálculo mas não compensa prejuízos fiscais de que era titular o contribuinte sob o argumento de que o contribuinte não teria feito a “opção” pela compensação dos prejuízos. Tal postura da fiscalização não tem sido aceita pela posição majoritária deste E. Conselho Administrativo.

O próprio programa gerador da Declaração de Ajuste Anual, ao efetuar o cálculo dos rendimentos tributáveis decorrentes da atividade rural, limita a base de cálculo em

SA

20% da receita bruta auferida, eis o sistema automaticamente considera como base de cálculo o valor da “opção pelo arbitramento sobre a receita bruta”, se esta resultar em valor inferior ao resultado do confronto entre receitas e despesas.

Em outras palavras, se na declaração de rendimentos o Recorrente tivesse considerado o montante de despesas correto o próprio sistema teria feito a opção pelo regime de tributação pelo percentual de 20%.

Ressalte-se, ainda, que examinando as declarações de ajuste anual apresentadas pelo Recorrente (fls. 23/47) verifica-se que a totalidade dos rendimentos declarados, com exceção dos rendimentos de aplicação financeira, são decorrentes da exploração de atividade rural.

Em consequência, deve-se aplicar ao lançamento a limitação de 20% da receita bruta auferida.

Depósitos bancários

O Recorrente pleiteia, ainda, que a base de cálculo do lançamento relativo à omissão de rendimentos apurada pela fiscalização por meio da movimentação bancária cuja origem não foi identificada seja limitada a 20%.

Ressalvado meu entendimento em sentido contrário, este E. Colegiado tem se manifestado em oportunidades anteriores no sentido de que a limitação em questão aplica-se inclusive ao lançamento relativo à omissão de rendimentos com base na movimentação bancária não comprovada, nas hipóteses em que se trata de contribuinte dedicado exclusivamente à atividade rural.

Transcrevo abaixo julgados que demonstram a posição em questão:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos quando o titular de conta bancária, regularmente intimado, não prova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº. 10.637, de 2002).

CONTRIBUINTE COM ÚNICA FONTE DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO DA RECEITA - Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal, sendo que nestes casos o valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

SJM

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo a 20%."

(Acórdão 104-22.880, Rel. Nelson Mallmann, DOU de 28/01/2009)

Destaco, ainda, a esse respeito, as razões de decidir adotadas no julgamento de 13 de dezembro de 2006, conforme Acórdão nº CSRF/04-00.487, tendo como redator do voto vencedor o Ilustre Conselheiro Remis Almeida Estol, verbis:

"Minha convicção reside no fato de que a Lei n.º 9.430/96, mais precisamente seu art. 42 que criou a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, simplesmente não trata de regime de tributação, ou seja, não pode ser confundida, como por exemplo, com as Leis n.º 9.249/95, n.º 7.713/88 e, também, a própria Lei n.º 8.023/90, que é específica para a atividade rural e com outra natureza, esta sim, estabelecendo regime de tributação via determinação do fato gerador, da base de cálculo, das alíquotas etc.

Para demonstrar minha posição, vou me socorrer, inicialmente, de dispositivos dirigidos às Pessoas Jurídicas e contidos nos artigos n.º 288 e n.º 537 do RIR/99, que passo a transcrever:

Art 288

Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

Art 537

Verificada a omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532.

Parágrafo Único

No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado.

A conjugação desses dispositivos está indicando claramente que, existindo apenas uma atividade, a imposição tributária sobre a omissão de receita não pode se distanciar do "regime de tributação" a que estiver submetido o contribuinte.

Foi nessa mesma linha o posicionamento da Primeira Câmara deste Conselho quando da apreciação do recurso n.º 114.881, envolvendo empresa que se dedicava exclusivamente à atividade rural e também acusada de omissão de receitas, via presunção, por saldo credor de caixa e depósitos bancários

Nesse julgamento, colhido à unanimidade de votos, decidiu o colegiado validar a presunção de omissão de rendimentos previstas nos artigos 281 a 287 (este último sobre depósitos

SA

bancários) e, ao mesmo tempo, se valer para a tributação da omissão dos dispositivos da Lei nº 8.023/90, como faz certo o Acórdão nº 101-92.858, de 21.10.1999, de relatoria do ilustre Conselheiro Kazuki Shiobara, na parte que interessa, assim ementado:

Acórdão nº 101-92.858

IRPJ - ALÍQUOTA - EMPRESAS RURAIS - AVICULTURA - As pessoas jurídicas que se dedicam exclusivamente à atividade rural (criação de frangos) devem ser tributadas com a alíquota majorada pelo art. 12 da Lei nº 8.023/90, conforme entendimento sedimentado no Acórdão CSRF/01-0 464/84.

Tenho, portanto, que fazer incidir o tributo da omissão presumida nos termos da Lei nº 7.713/88, que é o caso dos autos, ao invés da Lei nº 8.023/90, tendo o contribuinte exercido unicamente a atividade rural, além de criar reprovável distinção entre contribuintes em grave afronta ao princípio constitucional de isonomia, se estaria, em análise finalística, admitindo uma segunda presunção na Lei nº 9.430/96 que, além de presumir a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, também presumiria sua origem ao talante da autoridade lançadora.

Quanto ao argumento de que a atividade rural, por ser detentora de regime tributário diferenciado e benéfico, dependeria da prova de que as receitas omitidas tivessem vindo dessa atividade, não tem aplicação nos casos em que a omissão de receita decorre de presunção legal, e mais, tornaria inócua a própria presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, além de desvirtuar todo o sistema de tributação contrariando normas expressas sobre o tema, a exemplo dos artigos nº 288 e 537 do RIR/99.

É por essas razões, fundamentalmente, que identifico no Acórdão paradigma não só o melhor direito, mas também a perfeita aplicação do princípio da razoabilidade, numa elogiável e criteriosa elaboração no sentido de harmonizar dispositivos legais aparentemente contraditórios.

De resto, essa mesma matéria já foi objeto de inúmeras manifestações da Egrégia Quarta Câmara deste Conselho além do paradigma trazido aos autos, à exemplo do Acórdão nº 104-21726, de 26.07.2006, de relatoria do renomado Conselheiro Nelson Mallmann, cujos fundamentos adoto integralmente, me permitindo reproduzir parte deles:

"O nosso ordenamento jurídico prevê para o produtor rural que não possuir escrituração regular, a tributação via arbitramento de sua receita bruta, declarada ou não, identificada ou não, ao limite máximo de 20%.

Não há dúvidas, que muitos entendem que somente é passível de tributação pelo regime especial (atividade rural) os valores omitidos que, comprovadamente, através da apresentação de documentação hábil e idônea, decorressem da atividade rural.

Como já se disse anteriormente, no âmbito da teoria geral da prova, nenhuma dúvida há de que o ônus probante, em princípio, cabe a quem alega determinado fato. Mas algumas aferições complementares, por vezes, devem ser feitas, a fim de que se tenha, em cada caso concreto, a correta atribuição do ônus da prova.

Não se pode esquecer que o direito tributário é dos ramos jurídicos mais afeitos a concretude, à materialidade dos fatos, e menos à sua exteriorização formal (exemplo disso é que mesmos os rendimentos oriundos de atividades ilícitas são tributáveis).

Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como a iterativa jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão se vê que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

No caso vertente, o levantamento fiscal demonstra que o suplicante inquestionavelmente exerce a atividade rural, e que basicamente as receitas/rendimentos declaradas decorrem desta.

Da análise dos autos, principalmente da Declaração de Ajuste Anual do exercício questionado (fls. 09/17), se constata que as origens de recursos do contribuinte são originários da atividade rural e que todos os negócios desenvolvidos pelo suplicante tem relação direta com a atividade rural.

Em assim sendo, não me parece correto tributar a totalidade dos depósitos bancários não comprovados como sendo omissão de rendimentos de uma outra atividade qualquer, por mera presunção, quando o contribuinte, como é o caso em questão, tem rendimentos tributáveis originados exclusivamente da atividade rural, já que as receitas da atividade rural pelas suas peculiaridades gozam de tributação mais favorecida.

Neste contexto, quando se tratar de contribuintes cuja atividade exercida é exclusivamente a rural, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei n.º 8.023, 1990, sendo certo que na hipótese presente a própria Lei n.º 7.713, 1988, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola e pastoril, já que serão tributados na forma da legislação específica.

Nunca é demais ressaltar, que quando se tratar de rendimentos cuja origem é exclusiva da atividade rural, apuração de omissão de rendimentos deve ser de forma anual, como atividade rural. Esta forma de apuração constitui, no ponto de vista deste relator, a metodologia mais apropriada a fim de ser apurada a omissão de rendimentos real, com devido amparo legal na legislação em vigor. É, sem sobra de dúvidas, aquela mais próxima da realidade dos fatos porquanto se apura, quando for o caso, a evasão do tributo na própria atividade exercida pelo contribuinte. Trata-se, pois, de procedimento admitido pela legislação tributária.

SLA

Outrossim, a verificação da ocorrência do fato gerador pressupõe a observância da legislação de regência do tributo. Dessa forma, a vinculação é uma das características essenciais do lançamento tributário, que só é eficaz se realizado nos estritos termos que a lei o admite, presidido pelo princípio da legalidade e pela situação de fato preexistente.

Na esteira destas considerações a exigência de crédito tributário, mediante lançamento regularmente constituído por servidor competente da administração tributária, deve estar subordinada ao princípio da legalidade. A obediência a esse princípio é expresso nos arts. 37, caput e 150, I, da Constituição Federal.

Neste contexto, a omissão de receita/rendimentos verificada através de depósitos não comprovados em contribuintes que se dedicam exclusiva e comprovadamente, a exploração de atividade rural, o levantamento do valor tributável deve ser realizado de forma anual e tributado como se atividade rural fosse, em obediência ao disposto nas normas legais que regem o assunto, quais sejam: Lei n.º 7.713, de 1988, art. 49; e Lei n.º 8.023, de 1990, com as devidas alterações posteriores”.

O mesmo entendimento tem sido adotado em julgamentos recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dos quais são exemplos aqueles materializados nos Acórdãos CSRF/04.00.801 e CSRF/04.00.802.

Diante do exposto, conheço do recurso para rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir: (i) reduzir a base de cálculo da omissão de rendimentos da atividade rural a 20% da receita bruta auferida; e (ii) considerar os depósitos bancários não justificados como sendo receita da atividade rural, reduzindo a base de cálculo ao percentual de 20%.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2010.


GUSTAVO LIAN HADDAD



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13555.000232/2006-37 ✓

Recurso nº: **167.582** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.564**. ✓

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional